



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO nº /2012

PROCEDIMENTO nº 0003601-42.2012.4.01.3811

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE DIVINÓPOLIS/MG

PROCURADOR OFICIANTE: THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS INFORMATIVAS. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO ESPECÍFICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). CONFIGURAÇÃO. PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças informativas instauradas para apuração de suposto crime de desobediência (artigo 330 do CP) pelo descumprimento de ordem judicial.
2. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta. Houve discordância por parte do magistrado.
3. Para que haja a configuração do crime de desobediência é essencial que a ordem legal seja proferida por autoridade competente e que seu destinatário tenha o dever jurídico de acatá-la. Não há dúvidas de que, na hipótese presente, a ordem emanada pela autoridade judiciária estava em sintonia com ordenamento jurídico pátrio.
4. Ademais, no caso dos autos, a ordem legal emanada não previu outra sanção específica na hipótese de seu descumprimento. Assim, ausente sanção específica pelo descumprimento da ordem judicial, configurado está o delito tipificado no artigo 330 do Código Penal.
5. Pela designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças informativas instauradas a partir de informações oriundas do Juízo da Vara do Trabalho de Divinópolis/MG para apurar suposto crime de desobediência (art. 330 do CP), atribuído a MARCELA FERNANDA ALVES BRAGA, consistente no descumprimento de ordem judicial pelo não recolhimento no prazo determinado dos bens descritos no auto de penhora e avaliação (quatro alugueis no valor de R\$ 500,00), nos autos de execução trabalhista nº 01477-2009-098-03-00-9.

O procurador da República oficiante, nas fls. 11/12, promoveu o arquivamento do feito sob argumento de que “*No caso em tela, tanto a CLT quanto o Código de Processo Civil (aplicável ao processo trabalhista de forma subsidiária – art. 796, CLT) preveem sanções ao executado relutante em cumprir decisão judicial que visa à satisfação do direito do credor/exequente.*” Por essa razão, restaria afastado o

requisito fundamental para a configuração do crime de desobediência: ausência de sanção civil e/ou administrativa para o caso de descumprimento de ordem emitida por servidor público.

O Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento.

É o relatório.

Ab inicio, cumpre ressaltar que o descumprimento de ordem emanada por autoridade judiciária pode configurar o crime de desobediência. Assim entende o Colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Crime de desobediência: caracterização: descumprimento de ordem judicial que determinou apreensão e entrega de veículo, sob expressa cominação das penas da desobediência. Caso diverso daquele em que há cominação legal exclusiva de sanção civil ou administrativa para um fato específico, quando, para a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RHC 59.610, 1ª T., 13.4.82, Néri da Silveira, RTJ 104/599; RHC 64.142, 2ª T., 2.9.86, Célio Borja, RTJ 613/413), deve ser excluída a sanção penal se a mesma lei dela não faz ressalva expressa. Por isso, incide na espécie o princípio da independência das instâncias civil, administrativa e penal. (HC 86047, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 04/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00010 EMENT VOL-02214-02 PP-00207)

Leciona Paulo José da Costa Júnior que:

Desobediência é a resistência pacífica à ordem legal: o agente limita-se a não acatar o comando recebido. Insurge-se contra o seu cumprimento, sem empregar qualquer violência (física ou moral). (...). Objetividade jurídica: **É a tutela do princípio de autoridade**, de dignidade e do prestígio da administração pública, cujas ordens, desde que legais, deverão ser acatadas e cumpridas¹.

Para que haja a configuração do crime de desobediência é essencial que a ordem seja proferida legal, emitida por autoridade competente e que seu destinatário tenha o dever jurídico de acatá-la. Assim ensina a renomada doutrina:

¹Costa Jr., Paulo José da. Código penal comentado. 9ª ed. rev., ampl.e atual. - São Paulo: DJP Editora, 2007.

"(...) para a tipificação da desobediência é indispensável que o destinatário da ordem tenha o dever jurídico de obedecê-la, a obrigação de acatá-la. Não há crime, por exemplo, se o agente se recusa a assumir o encargo de depositário de bens penhorados, podendo inclusive recusar-se expressamente a fazê-lo (vide Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado")².

No presente caso, não há dúvidas de que a ordem emanada pela autoridade judiciária estava em sintonia com ordenamento jurídico pátrio, como se depreende do seguinte trecho: "*Intime-se a locatária MARCELA FERNANDA ALVES BRAGA, para depositar o valor do aluguel vencido em 28/05/2011, à disposição do juízo, em 48 horas, sob pena de penhora ...*" (fl. 05).

É oportuno frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, para a configuração do crime de desobediência à ordem judicial é indispensável a ausência de previsão de sanção de outra natureza, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação. Confira-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.

2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004.2056, ajuizada contra o paciente.

(HC 92.655/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 352)

In casu, a ordem legal emanada não previu outra sanção específica na hipótese de seu descumprimento, apenas a possibilidade de vir a responder pelo crime de desobediência. Assim, ausente sanção específica

²Código penal comentado/ Celso Delmanto...[et al]. - 7. ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

pelo descumprimento da ordem judicial, configurado está o delito tipificado no artigo 330 do Código Penal.

Diante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com as nossas homenagens, cientificando-se o ilustre procurador da República oficiante.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR